



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » SECRETARIA DE ESTADO »  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO »  
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE PREGÃO  
PRESENCIAL » IRREGULARIDADE » APLICAÇÃO DE MULTA E  
RECOMENDAÇÃO.

### ACÓRDÃO AC2 - TC -02795/16

01. PROCESSO: TC – Nº 13027/11
02. ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Presencial Nº 080/2011– Menor Preço
04. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado de Administração.
05. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Registro de Preços para a aquisição de medicamentos excepcionais a fim de atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/CEDMEX (fl. 162).
06. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da contratação dos objetos da presente licitação correrão a cargo do órgão usuário da Ata, cujo Programa de Trabalho e Elemento de Despesa constarão nas respectivas Notas de Empenho, Contrato ou documento equivalente, observada as condições estabelecidas neste Edital e ao que dispõe o Artigo 62, da Lei nº 8.666/93 e alterações (fl. 171).
07. FIRMAS VENCEDORAS

FIRMA(S) VENCEDORA(S)	ITEM (Vide fls. 4431/4437)	VALOR –R\$
BAXTER HOPITALAR LTDA.	90	35.250,00
CALL MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REP. LTDA.	6/8, 118, 190, 217 e 231	2.576.630,00
CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	39, 119, 144/146 e 154	2.124.360,00
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS LTDA.	14, 42/47, 57, 98, 114/116, 122/129, 138, 139, 160/162 e 182	2.063.680,50
CMW SAÚDE & TEC. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.	48 e 49	278.880,00
D – HOSP DIST HOSPITALAR IMPORT. E EXPORT. LTDA.	58, 107, 111, 130, 164, 174 e 227.	7.566.901,50
DROGAFONTE LTDA.	169 e 225	1.638,00
DROGUISTAS POTIGUARES REUNIDOS LTDA.	3, 4, 36, 37, 79, 80, 177 e 178	6.387.279,00
ELFA MEDICAMENTOS LTDA.	108, 113 e 120	145.050,00
ELI LILLY DO BRASIL LTDA.	156	15.360.000,00
EXATA DIST. HOSPITALAR LTDA.	23, 25, 67, 71, 77, 183, 229 e 230	5.408.719,00
EXOMED REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.	179	3.570,00
EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	40 e 181	2.484.420,00
	214	
HOSPIFAR IND. E COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA.	72, 73, 147, 148 e 152	351.420,00
JORGE BATISTA & CIA LTDA.	34, 99, 100, 172 e 175	970.515,00
LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MAT. HOSPITALAR	10/13, 19, 38, 61, 78, 135, 136 e 158	11.456.040,00
MEIZLER BIOPHARMA S/A.	222 e 223	570.400,00
PRODIET FARMACÉUTICA LTDA.	81 e 176	748.800,00
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS S.A.	5, 94 e 95	1.645.410,00
RANBAXY FARMACÉUTICA LTDA.	202	22.500,00
SAD-MED LTDA.	201	489.236,00
SERRAFARMA DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA.	117	1.425,00
STOCK DIAGNÓSTICOS LTDA.	69, 84 e 85	8.745,00
UNI HOSPITALAR	137	11.793,00
<b>TOTAL.</b>		<b>64.454.862,00</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

08. DOS CONTRATOS: Não consta nos autos o instrumento de Contrato de acordo com o art. 62 da Lei 8.666/93, e 4º, da Lei da lei 10.520/02.

### INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório de fl. 7632/7636 constatou que o Pregão Presencial Nº 080/2011– Menor Preço foi processado e julgado em conformidade com o que determina Lei 10.520/02, tendo como critério de julgamento o menor preço unitário por item (fls. 162), conforme pesquisa de preços realizada (fls. 54/129).

Na sua conclusão, o Órgão Técnico opinou pela notificação da autoridade competente para aviar defesa e/ou justificativas acerca das irregularidades verificadas e arroladas nos Itens 09 e 10 do relatório.

Notificada na forma regimental, a Sr.ª Livânia Maria da Silva Farias apresentou defesa, acompanhada de documentação (fls. 7639/7658).

Ao analisar a defesa apresentada, a Auditoria concluiu pela irregularidade do procedimento e sugeriu o envio dos autos à Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado (DICOG) deste Tribunal, com vistas a apurar o dano ao erário.

Relatório de complementação de instrução (fls. 7719/7722) elaborado pela DICOG II, concluindo pelo sobrepreço nos itens 181 e 183, no montante estimado de R\$ 666.877,16.

Mais uma vez cientificada, a autoridade estadual aviou complemento de defesa (fls. 7726/7840), na sequência analisada pela Unidade Técnica desta Corte (fls. 7843/7846), que manteve seu posicionamento anteriormente explicitado às fls. 7719/7722.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Junto ao Tribunal para oferta de parecer.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A Representante Ministerial de Contas, através do Parecer TC Nº 00485/16, entendeu que o vício do procedimento atinente às aquisições das substâncias retro apontadas ocorreu quando da especificação e descrição/justificativa dos itens objeto do certame (e na análise e redarguição da impugnação interposta), em que a Administração Pública deveria especificá-los de forma precisa, justificando a escolha de cada um deles [ao menos nos casos em que existissem dúvidas da real necessidade de se adquirir específica substância, ante a existência, no mercado, de outras com características e indicações técnicas/médicas semelhantes], de modo a garantir que a necessidade de se comprar especificamente determinado item fosse plenamente motivada, ou seja, em tendo sido devidamente especificado o item que se pretendia adquirir, com as justificativas técnicas de praxe e suficientemente completas, o Poder Público estaria integralmente resguardado sob todos os aspectos legais.

Desta forma, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Nº 00485/16 da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga Queiroz, opinou pela irregularidade da Licitação analisada (na origem, Pregão Presencial nº 080/2011), cuja autoridade homologadora foi a Senhora Livânia Maria da Silva Farias, em consonância com o posicionamento da Auditoria (fls. 7669/7671), assim como pela irregularidade dos contratos decorrentes do certame examinado, com aplicação de multa pessoal à retro mencionada autoridade responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da L C n.º 18/93 e recomendação às atuais Titulares da Secretaria de Estado da Administração e da Saúde, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante à completa descrição dos objetos das licitações empreendidas

### VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela:

- a) IRREGULARIDADE do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº Pregão Presencial Nº 080/2011– Menor Preço, bem como dos contratos decorrentes, nos seus aspectos formais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) ENCAMINHAMENTO à Auditoria para na PCA – Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2016, acompanhar a execução dos contratos;
- c) RECOMENDAÇÃO às atuais Titulares da Secretaria de Estado da Administração e da Saúde, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante à completa descrição dos objetos das licitações empreendidas.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 00485/16 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à maioria, vencido o Relator, ACORDAM:*

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº Pregão Presencial Nº 080/2011– Menor Preço, bem como dos contratos decorrentes, nos seus aspectos formais;*
- II. DETERMINAR o encaminhamento à Auditoria para na PCA – Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2016, acompanhar a execução dos contratos;*
- III. RECOMENDAR às atuais Titulares da Secretaria de Estado da Administração e da Saúde, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante à completa descrição dos objetos das licitações empreendidas*

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 25 de outubro de 2016.*

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 15:39



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 13:55



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 10:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
FORMALIZADOR

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 09:51



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO